



21ª s.o. 2ª C.

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 12 DE JULHO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 05 de julho de 2011.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-022738/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: FFN Construções e Comércio Ltda. (atual Construtora Ohana Ltda.)

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Trevisani (Diretor Técnico em Exercício) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo - Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 29 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Campo Limpo "B-5", no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 17-12-10.

Advogados: Rosália Bardaro, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor celebrado em 17/12/10, com recomendações à Origem.

TC-032473/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Contratada: Trac Serviços, Comércio e Administração Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Dirceu Biapino de Jesus (Diretor da Divisão Regional).

Objeto: Prestação de serviços com microônibus tipo “Van”, para transporte de adolescentes sob a tutela do Estado e de servidores em atividades técnico-administrativas, para atender as unidades e internato da Fundação Casa subordinados à Divisão Regional Metropolitana Oeste (DRM-IV) Raposo Tavares, nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento e Retirratificação celebrado em 28-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação, celebrado em 28/02/11, reiterando recomendações à Origem.

TC-044765/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Desembargador Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos, no prédio que abriga o Palácio da Justiça.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-04-11. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento subscrito em 12/04/11, incidente no contrato firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa Arcolimp Serviços Gerais Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

TC-016016/026/09

Contratante: Departamento Regional de Saúde I da Grande São Paulo – DRS-1 da Coordenadoria de Regiões de Saúde.

Contratada: São Paulo Transporte S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Deise Aiko Koda (Diretor Técnico de Departamento).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Maria Ramos Filho (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Deise Aiko Koda (Diretor Técnico de Departamento).

Objeto: Aquisição de vale-transporte para servidores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de empenho 2008NE00111 de 07-03-08. Valor - R\$922.000,00. Nota de empenho 00659 de 21-08-08. Valor – R\$63.831,46. Nota de empenho 00688 de 26-08-08. Valor - R\$15.307,00. Nota de empenho 00775 de 25-09-08. Valor - R\$195.000,00. Nota de empenho 01120 de 17-12-08. Valor – R\$166.057,34.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de inexigibilidade de licitação e a conseqüente contratação direta aperfeiçoada mediante as Notas de Empenho nºs 2008NE00111, 00659, 00688, 00775 e 01120, de 7/3, 21/8, 26/8, 25/9 e 17/12/2008, respectivamente.

TC-007407/026/10

Contratante: Centro de Detenção Provisória “ASP Joaquim Fonseca Lopes” de Parelheiros - Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda.– EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Odirlei Arruda de Lima (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação (desjejum, almoço e jantar), mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, preparo e distribuição das refeições destinadas aos presos e funcionários.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

regular o 1º termo de Aditamento, celebrado em 31/03/11, entre a Secretaria da Administração Penitenciária - Centro de Detenção Provisória “ASP Joaquim Fonseca Lopes” de Parelheiros e Vida Mais Comércio de Refeições e Serviços Ltda.– EPP.

TC-010882/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Vanessa Aparecida de Brito Orsini Senem – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Maria Patino Zors (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos, para o prédio que abriga o GADE Ipiranga.

Em Julgamento: Ato de Rescisão Contratual expedido em 29-03-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara tomou conhecimento do Ato de Rescisão Contratual expedido em 29/03/2011, com recomendação à Origem.

TC-017154/026/10 (TC-A 022819/026/09)

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Presidente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Tribunal Pleno em 16-12-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática, abrangendo serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação, de atendimento e suporte técnico-operacional, de operação do Centro de Processamento (Data Center), bem como outros serviços compatíveis com a sua finalidade, relacionados nas “Especificações de Serviços e Preços” nºs 0656-7, 0657-9 e 0658-0.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-01-10. Valor – R\$4.996.950,48. 1º Termo de Aditamento (1ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Supressão) celebrado em 01-10-10. 2º Termo de Aditamento (1ª Retirratificação e 1ª Prorrogação) celebrado em 22-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n. 071/09, de 1º/1/2010, e os 1º Termo de Aditamento (1ª Supressão), de 1º/10/2010, e 2º Termo de Aditamento (1ª Retirratificação e 1ª Prorrogação), de 22/2/2011.

TC-004532/026/11

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luciano Santos Tavares de Almeida (Secretário de Estado).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para a construção de um prédio para abrigar o Núcleo do Parque Tecnológico de Sorocaba.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-12-10. Valor R\$6.003.901,42.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio n. 18/2010, celebrado em 01/12/10 entre a Secretaria de Desenvolvimento do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Sorocaba, salientando que eventuais atos relativos à contratação para execução da obra ou prestação de contas deverão ser analisados em processos próprios.

TC-017846/026/11

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orlando Gerola Júnior (Diretor Técnico – III).

Objeto: Registro de preços para aquisição de 70.003.584 quilos (correspondente a 2.500.128 unidades) de banana passa com cobertura sabor chocolate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 14-12-10. Contrato celebrado em 04-04-11. Valor – R\$1.712.588,68.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Termo de Contrato de Fornecimento n. 109/11, formalizado entre o Departamento de Suprimento Escolar – Secretaria de Estado da Educação e Conser Comércio de Alimentos e Serviços Ltda.

TC-006738/026/09

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Rubez Jeha (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho).

Objeto: Prestação de serviços de captação de 1250 vagas mensais, fornecendo estrutura de apoio administrativo no atendimento à população jovem, por meio de sistema informatizado, por portadores de necessidades especiais, nos PAT's, Agências do Poupatempo e SERT, para o Programa “Jovem Cidadão – Meu Primeiro Trabalho”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retirratificação celebrado em 30-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação, celebrado em 30/12/10 entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e a Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – AVAPE.

TC-041189/026/09

Contratante: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP.

Contratada: Elsevier Science.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Homero Garbin (Diretor da Divisão Técnica Administrativa).



21ª s.o. 2ª C.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Ricardo S. G. Abi Rached (Pró-Reitor de Administração Interino).

Objeto: Assinatura de periódicos da Science Direct.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho de 06-10-08. Valor R\$999.366,70. Nota de Empenho de 07-11-08. Valor de R\$560.558,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 11-05-11.

Advogados: Suzerly Moreno Farsetti, Alexandre Augusto Déa, Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Paulo Eduardo de Barros Fonseca e Sonia Resende Barros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e as Notas de Empenho acostadas aos autos, referentes ao ajuste havido entre a UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e a empresa Elsevier Science.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018018/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na EE Profª Maria Luiza de Andrade Martins Roque – Jardim Eliane – São Paulo – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-04-09. Valor – R\$3.613.886,72. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-08-09 e 25-03-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029403/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Consórcio SPAMB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para apoio ao Gerenciamento e Gestão Ambiental do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano decorrente de convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo e as Prefeituras dos Municípios de São Paulo e Mauá, abrangendo os seguintes empreendimentos: Complexo Viário Jacu-Pêssego, Sistema Viário da Avenida dos Bandeirantes e a Nova Marginal Tietê – Trecho II - entre a Rodovia dos Bandeirantes e a Ponte do Tatuapé.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 07-06-10.

Advogados: Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-004726/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Rentauto Locadora de Veículos S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços para operação de equipamentos de transportes terrestres de cargas e passageiros nas unidades da CESP na Capital e Interior, com fornecimento de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Aditivo celebrado em 20-01-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-004763/026/09

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neide Bertezini (Diretora), Geraldo Biasoto Júnior (Diretor Executivo) e Carlos Alberto Monteiro de Aguiar (Diretor Técnico).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de forma gradual conforme Projeto Básico.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 19-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-008133/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: IT2B Tecnologia e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos Viana Santos (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção com aplicação de peças para os equipamentos de informática, através de central de atendimento e suporte a campo com atuação em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 11-01-11. Carta de Fiança.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

regular o termo aditivo em questão, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-003244/026/11

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Uno Healthcare Europe Inc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de 1408 frascos - ampolas do medicamento de galsulfase 5mg/ml.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Nota de empenho nº 3166 de 22-09-10. Valor – R\$4.372.071,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a respectiva nota de empenho, e legais as despesas decorrentes.

TC-042989/026/10

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”.

Contratada: Damo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Faculdade de Tecnologia Presidente Prudente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$9.000.221,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-008615/026/10

Contratante: Departamento de Recursos Humanos - Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Contratada: Fundação CESGRANRIO.

Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Sagae (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o planejamento, organização e execução do processo de promoção por merecimento aos integrantes do Quadro do Magistério.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-004552/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino da Região de Taboão da Serra – Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: FSME Ltda.- EPP – Ala Services.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria das Mercês Martins Bighetti (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-12-10. Valor – R\$1.954.786,95. Seguro Garantia.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos atinentes às respectivas despesas, assim como tomou conhecimento da apólice seguro garantia, com recomendação à Origem.

TC-010175/026/11

Contratante: Diretoria de Ensino Região Leste 2 - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Secretaria de Estado da Educação.

Contratada: Cunha Comércio de Materiais de Higienização, Limpeza e Conservação Ltda. - ME.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marília Santos Carvalho de Polillo (Dirigente Regional de Ensino) e José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Autoridade Responsável pela homologação: José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marília Santos Carvalho de Polillo (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região Leste 2.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-12-10. Valor – R\$3.351.318,57.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000299/016/10

Conveniente: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guapiara.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato de Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor - R\$2.361.441,00.

TC-000347/016/10

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino – Região de Apiaí – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guapiara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Responsáveis: Paulo Renato Souza (Secretário da Educação) e Guilherme Bueno de Carvalho (Secretário Adjunto).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$691.488,35.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o convênio (TC-299/016/10) e respectiva prestação de contas (TC-347/016/10), quitando o responsável e liberando a beneficiária para novos recebimentos, com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja juntada em cada um dos processos em exame.

TC-000606/006/06

Recorrente: Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNEP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Fundação de Estudos e Pesquisas em Agronomia, Medicina Veterinária e Zootecnia de Jaboticabal - FUNEP, no exercício de 2005.

Responsável: Raul José Silva Girio (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-09, que julgou irregulares as admissões para os cargos de Escriturário, Trabalhador Agropecuário Geral e Auxiliar de Escritório, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Márcia Negrelli Massola, Ana Letícia de Siqueira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, cancelando a multa aplicada ao responsável, com recomendação à Fundação.

TC-035414/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal – concursos/processos seletivos, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Reitoria, no exercício de 2006.

Responsáveis: Homero Garbin (Diretor Administrativo) e Marcos Macari (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-04-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal, cujas contratações foram realizadas após a Deliberação exarada nos autos do TC-032275/026/01, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, deu-lhe provimento, determinando o registro dos atos de admissão constantes dos autos.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-042635/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo Financeiro) e Jonas Maçaneiro (Gerente de Recursos Humanos).

Objeto: Prestação de serviços de administração de bolsas de estágios a serem concedidas pela FDE e de acordo com as normas do Programa de Estágios do Governo do Estado de São Paulo, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados de Ensino Médio Regular nas escolas da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Estado da Educação de São Paulo, recrutados e selecionados por meio de processo seletivo público.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-08-10. Valor – R\$71.624.025,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o instrumento de contrato decorrente.

TC-009155/026/11

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Sete Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação: José Maria Câmara Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antônio Luiz Reis Kuntz (Juiz Presidente em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos para os prédios que abrigam o Complexo Judiciário do Ipiranga, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-01-11. Valor – R\$1.915.200,00.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o correlato instrumento de contrato.

TC-031665/026/07

Contratante: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 20-07-07.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 03-08-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vahan Agopyan (Diretor Presidente) e Denise Andrade Rodrigues (Diretora).

Objeto: Prestação de serviços de suporte à Diretoria de Política Industrial e Tecnológica do IPT, no âmbito do projeto de elaboração de uma agenda de competitividade para a indústria paulista.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-08-07. Valor – R\$2.956.634,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-10-08 e 17-04-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Maria Isabel Celico Bayeux.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de inexigibilidade de licitação e o correlato instrumento de contrato.

TC-005297/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação e licenciamento e manutenção de elevador na EE Profª Mercedes Valentina Giannocario, na Rua Estevam Gallo, 440 – Jardim Boa Vista – Mauá – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-08-09. Valor – R\$2.913.302,56. Termo de Aditamento celebrado em 03-11-10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação, o instrumento de contrato e o subsequente termo aditivo em exame, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

TC-017935/026/10

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária - SAP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Amador Donizeti Valero (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrado em 29-04-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame.

TC-018407/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Bedran (Presidente do Tribunal de Justiça).

Objeto: Serviço de malote, que consiste em coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada para as Comarcas do Interior.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 23-03-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo ao Contrato n. 30/2010 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TC-018646/026/07

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Áurea Alimentação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marinho de Oliveira (Tenente Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, para a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições destinadas a Policiais Militares, assegurando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-10-09, 16-04-10 e 02-08-10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara conheceu dos reforços da garantia (fls. 971/974) e julgou regulares os Termos Aditivos de nºs 11 a 15, com recomendação.

TC-011292/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, na modalidade nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT em âmbito nacional.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-08-08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Quarto Termo de Aditamento, firmado em 28/08/2008.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008388/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Tarumã Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

intervenções a serem realizadas no Terreno Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas – São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-01-08. Valor – R\$4.259.661,07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 26-06-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.
TC-044393/026/07

Representante: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Geraldo de Melo Lemos.

Representado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 05/1204/07/01 realizada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 26-06-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o contrato em exame, assim como ilegal o ato determinativo da despesa (TC-8388/026/08), e procedente a Representação (TC-044393/026/07), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-025578/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Buritama.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas - 2ª parcela.

Exercício: 2010.

Valor: R\$49.742,09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos em 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

pela Prefeitura Municipal de Buritama da Secretaria de Estado da Habitação relativa à 2ª parcela.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000820/009/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Análise de prestação de contas de adiantamento concedido para pagamento de “Outros Serviços e Encargos Pessoa Jurídica”, no exercício de 2007, do almoxarifado do Campus Experimental de Sorocaba – UNESP - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - preferencial.

Responsável: Fabrício Ferreira Marciano.

Ordenador de Despesa: Galdenoro Botura Júnior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-09, que julgou irregulares as despesas efetivadas com a FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia, determinando ao ordenador de despesa e ao responsável o recolhimento da quantia apurada, atualizada até a data do efetivo pagamento, e não liberando os responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

TC-000821/009/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Análise de prestação de contas de adiantamento concedido para pagamento de “Outros Serviços e Encargos Pessoa Jurídica”, no exercício de 2007, do almoxarifado do Campus Experimental de Sorocaba – UNESP - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - preferencial.

Responsável: Marcos Dionízio Silva.

Ordenador de Despesa: Galdenoro Botura Júnior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-09, que julgou irregulares as despesas efetivadas com a FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia, determinando ao ordenador de despesa e ao responsável o recolhimento da quantia apurada, atualizada até a data do efetivo pagamento, e não liberando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

os responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

TC-000822/009/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - UNESP.

Assunto: Análise de prestação de contas de adiantamento concedido para pagamento de “Outros Serviços e Encargos Pessoa Jurídica”, no exercício de 2007, do almoxarifado do Campus Experimental de Sorocaba – UNESP - Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho” - preferencial.

Responsável: Marcos Dionízio Silva.

Ordenador de Despesa: Galdenoro Botura Júnior.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-11-09, que julgou irregulares as despesas efetivadas com a FAT – Fundação de Apoio à Tecnologia, determinando ao ordenador de despesa e ao responsável o recolhimento da quantia apurada, atualizada até a data do efetivo pagamento, e não liberando os responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 36 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com conseqüente manutenção na íntegra das respeitáveis decisões de primeira instância.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000111/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Lima Bueno (Secretário do Meio Ambiente e Urbanismo).

Objeto: Execução dos serviços de faxina urbana de vias, compreendendo a operação manual, com coleta e remoção dos resíduos espalhados pelas vias, logradouros públicos, áreas verdes, áreas institucionais e outras, sarjetas, canteiros centrais e passeios, roçada manual e mecanizada, incluindo, também, o transporte até o aterro sanitário licenciado ou central de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-01-11. Valor – R\$2.990.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 075/2010 e o Contrato n. PRP – 002/2011, de 14/01/11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Constroeste Construtora e Participações Ltda.

TC-010986/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Execução das obras de alargamento da Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 31-08-09, 30-10-09, 29-01-10 e 23-02-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-01-11.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento ao Contrato, celebrados em 31/08/09, 30/10/09, 29/01/10 e 23/02/10, entre a Prefeitura Municipal de Barueri e FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., com recomendações.

TC-022654/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

Ordenador da Despesa: Antônio Roberto Valadão (Secretário de Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração).

Objeto: Registro de preços para aquisição de carnes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de preços de 05-06-07. Valor – R\$1.889.752,80. Termo de Aditamento da Ata de Registro de Preços de 06-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação, o contrato e o aditivo em exame, firmados entre a Prefeitura de Taboão da Serra e a empresa Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Senhor Luiz Antônio de Lima (Secretário de Administração), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-025285/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Seixas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Seixas e Márcio Cecchettini (Prefeitos) e Marco Antônio Donário (Coordenador de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, com coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e varrição de ruas e praças públicas, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-04. Valor – R\$2.223.928,00. Termos Aditivos celebrados em 24-06-04, 30-09-04, 02-08-05, 03-04-06, 29-11-06, 01-08-07 e 01-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 29-05-09 e 02-04-11.

Advogados: Maria do Carmo Alvarez de Almeida Mello Pasqualucci e José Ronaldo de Oliveira Leite Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 004/03, o Contrato datado de 1º/4/04 e os 1º ao 7º Termos Aditivos subsequentes, havidos entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e a Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Márcio Cecchettini, informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

em função das imperfeições referentes aos atos praticados na gestão anterior à sua, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. Roberto Seixas, ex-Prefeito, Márcio Cecchettini, Prefeito, e Marco Antônio Donário, Coordenador de Assuntos Jurídicos, na qualidade de autoridades responsáveis pela homologação do certame e assinatura dos termos, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei n. 11077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar n. 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000832/026/09

Câmara Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Claudinei de Lima Lumes.

Períodos: (01-01-09 a 04-10-09) e (31-10-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Silas Zafani.

Período: (05-10-09 a 30-10-09).

Acompanha: TC-000832/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Várzea Paulista, exercício de 2009, quitando os responsáveis, Srs. Claudinei de Lima Lumes e Silas Zafani, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara e determinação à Equipe de Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-001065/026/09

Câmara Municipal: Conchal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Rogério Aparecido Simoso.

Acompanha: TC-001065/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Conchal, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. Rogério Aparecido Simoso, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001225/026/09

Câmara Municipal: Pedrinhas Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Amarílio Domingues Ferreira.

Períodos: (01-01-09 a 08-02-09) e (13-02-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: 1º Secretário – Cláudio Vergílio.

Período: (09-02-09 a 12-02-09).

Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho.

Acompanha: TC-001225/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2009, quitando os responsáveis, Srs. Amarílio Domingues Ferreira e Cláudio Vergílio, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, reiterando-se, ainda, a necessidade de solução para a hipótese de falta de Vereador a Sessão Ordinária, para que recebimentos indevidos não venham a ocorrer, com conseqüências para a administração da Edilidade.

TC-001237/026/09

Câmara Municipal: Ubarana.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antônio Wilson Rodrigues.

Acompanha: TC-001237/126/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubarana, exercício de 2009, quitando o responsável, Sr. Antônio Wilson Rodrigues, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000205/026/09

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rosângela Rosária da Silva.

Advogado: Leila Adriana Caliaro Starosta.

Acompanham: TC-000205/126/09 e Expedientes: TC-000044/012/09, TC-000374/012/09, TC-000486/012/10 e TC-025927/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, com recomendações ao Sr. Prefeito e determinação de arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas, encaminhando-se, antes, porém, ao subscritor do TC-25927/026/10, cópias de fls. 11/43 do referido processo, assim como do voto do Relator.

A Unidade Fiscalizadora competente verificará na próxima inspeção "in loco" as providências anunciadas pela defesa.

TC-001328/002/08

Recorrente: Paulo Sérgio Moraes – Prefeito Municipal de Iaras.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Iaras, no exercício de 2007.

Responsável: Paulo Sérgio Moraes (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando em relação a estes os respectivos registros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: José Antônio Gomes Ignácio Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões de fls. 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11 praticadas pela Prefeitura Municipal de Iaras, no exercício de 2007.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000036/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração) e Adair Cáceres Pessini (Secretária Municipal da Cidadania e Desenvolvimento Social).

Objeto: Fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-12-06. Valor – R\$1.241.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-04-07, 06-01-09 e 21-01-09.

Advogados: Nina Valéria Carlucci e outros.

Acompanha: Representação TC-001359/006/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000598/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Arapeí.

Contratada: Griffon Serviços & Associados S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adolpho Henrique de Paula Ramos (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil para a Prefeitura.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 01-02-03. Valor – R\$40.800,00. Termo Aditivo de 01-02-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-07.

Advogados: Heidi Biedermann Galindo e Márcio de Paula Antunes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a contratação direta e o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao responsável pelos atos praticados, Senhor Adolpho Henrique de Paula Ramos, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal, por afrontar o princípio da licitação pública nas contratações da Administração (artigo 37, XXI, da Constituição Federal.).

TC-001563/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Contratada: Banco Santander Banespa S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito).

Objeto: Concessão de exploração exclusiva de folha de pagamento dos servidores públicos municipais, estatutários e contratados temporários, em número entre 800 e 820.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-03-07. Valor – R\$1.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 08-04-09.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

presencial e o contrato, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento nas disposições contidas no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESP's ao Senhor Luiz Norberto Collazzi Loureiro, autoridade responsável pela contratação à época, diante das infrações aos artigos 3º, 29, II, III e IV, e 31, §2º da Lei de Licitações.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001866/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: STG Materiais para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Zezé Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais de construção destinados a produção de 57 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-11-06. Valor – R\$527.288,57. Termos Aditivos de 26-02-07 e 27-03-07. Termo de Rescisão Contratual de 05-12-07. Termo Aditivo e de Rerratificação de 16-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002869/005/07.

TC-001867/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Siqueira Comércio e Transporte de Pedra e Areia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Zezé Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais de construção destinados a produção de 57 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços (analisada no TC-001866/005/09). Contrato celebrado em 17-11-06. Valor – R\$20.178,00. Termo de Rescisão Contratual de 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira e outros.

TC-001868/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Vesato Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Zezé Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva, cessão de equipamentos e ferramentas e treinamento de mão de obra, objetivando a construção de 57 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 01-08-06. Valor – R\$137.980,00. Termo Aditivo de 27-03-07. Termo de Rescisão Contratual de 09-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 21-01-10.

Advogados: Renato Aparecido Teixeira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara deixou de acolher a preliminar de extinção dos autos em razão da rescisão dos contratos em apreço, uma vez que os relatórios da fiscalização demonstram que todos os ajustes geraram pagamentos às respectivas contratadas, e, no mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu: julgar irregulares a Tomada de Preços 5/06 (analisada no TC-1866/005/09), o Contrato nº 47/06 e seu Aditamento nº 2, assim como o Termo Aditivo nº 1, este em razão da aplicação do princípio da acessoriedade, e o Contrato nº 46/06; e, da mesma forma, julgar irregulares o Convite 16/06 (TC-1868/005/09), o Contrato nº 39/06 dele decorrente e o seu Aditamento nº 1, acionando-se, em consequência, os dispositivos insertos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, em razão do consignado no voto do Relator, aplicar ao responsável, Sr. José Zezé Rodrigues, Prefeito, pena de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento dos termos de rescisão dos Contratos 39/06, 46/07 e 47/06, assim como do de retratificação relativo a este último termo, determinando que cópia da decisão seja juntada em cada um dos processos em exame.

TC-000152/007/09

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Conveniada: Associação de Estudantes Técnicos e Universitários de São Sebastião – AETU.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de auxílio-transporte aos estudantes de nível secundário profissionalizante e aos universitários em nível de graduação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-02-06. Valor - R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-03-09.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em apreço, com recomendação à Origem.

TC-000267/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campinas – Transurc.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Tadeu Jorge (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento parcelado de 1.572.000 passes tipo vale-transporte e 180.000 passes tipo escolar, para atender atividades dos Projetos Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino.



21ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-09. Valor – R\$4.110.000,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000471/013/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Lisonda Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo B. Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Construção de pista de atletismo oficial com padrão para competições internacionais no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-02-10. Valor – R\$2.627.030,23.

TC-045313/026/09

Representante: Recoma Construções, Comércio e Indústria Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Indícios de irregularidades no edital da Concorrência nº 16/09, instaurada pelo Executivo Municipal.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto, Camille Vaz Hurtado Pavani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação (TC-45313/026/09) e regulares a concorrência e o contrato em exame (TC-471/013/10), e legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-036969/026/05

Contratante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Contratada: AMESP Sistema de Saúde Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magno Eiji Mori (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica e ambulatorial.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 16-08-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000243/017/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ipuã.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ipuã. Valor - R\$1.042.728,04. Casa da Criança “Armanda Malvina de Mendonça”. Valor - R\$92.034,24. Instituto Valorização da Vida de Ituverava. Valor - R\$21.820,00. Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos. Valor - R\$20.000,00. Casa da Criança Ogum Beira Mar. Valor - R\$13.485,00. Centro de Recuperação do Alcoólatra de Ipuã. Valor - R\$6.000,00.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.196.067,28.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas pelas beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis pelos recebimentos.

TC-000778/026/09

Câmara Municipal: Pindorama.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Marcos Luís Ronconi.

Acompanha: TC-000778/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pindorama, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo e determinação à equipe de fiscalização.

TC-001052/026/09

Câmara Municipal: Cachoeira Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Osvaldo Luiz Silva.

Acompanha: TC-001052/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001155/026/09

Câmara Municipal: Redenção da Serra.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Osmilton Grand Champs Braga.

Advogada: Patrícia Marys Bezerra Sartori.

Acompanha: TC-001155/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Redenção da Serra, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendações.

TC-002351/026/10

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Delfim Romero Rios.



Acompanha: TC-002351/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2010, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-000541/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São José do Barreiro.

Exercício: 2009.

Prefeito: Arthur Barbosa Pinto.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-000541/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando-se, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações.

TC-000294/026/09

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2009.

Prefeito: Eduardo Quesada Piazzalunga.

Advogado: José Alves Filho.

Acompanham: TC-000294/126/09 e Expedientes: TC-001844/005/09 e TC-016726/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à equipe de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações; a formação de autos próprios, nos termos da legislação vigente, para análise do Pregão Presencial 45/09, devendo o Expediente TC-1844/005/09 subsidiar a instrução; e a formação de autos apartados e individualizados, para os fins especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000639/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2009.

Prefeito: Daércio Lopes da Silva.

Advogados: Bruno Gelmini, Homero Tranquilli e outros.

Acompanha: TC-000639/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2009, não alcançando desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à fiscalização competente.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com recomendações.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO-AUDITORA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001547/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Agudos.

Contratada: Auto Posto Esmeralda de Agudos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Carlos Octaviani (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-07. Valor – R\$2.478.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 06-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

julgar regulares a concorrência e o instrumento de contrato, com recomendação.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001432/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Serviços gerais de manutenção em próprios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-05-09 e 13-01-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-000935/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Serviços gerais de manutenção em próprios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$1.050.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-05-09 e 13-01-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-001907/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Jacyra Aparecida Santos de Souza (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Serviços gerais de manutenção em próprios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 16-05-08. Valor – R\$250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-05-09 e 13-01-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-001908/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Serviços gerais de manutenção em próprios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-05-09 e 13-01-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

TC-002401/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Multimil Construtora Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Serviços gerais de manutenção em próprios públicos, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$3.350.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 15-05-09 e 13-01-10.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços n. 01/07 (fl. 960 - TC-1432/003/07) e os Contratos de nºs 19/08 (18/02/08), 131/08 (16/05/08), 148/08 (30/05/08) e 209/08 (15/07/08), relativos, respectivamente, aos processos TC-935/003/08, TC-1907/003/08, TC-1908/003/08 e TC-2401/003/08.

TC-000397/010/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Ideal Rupolo Móveis Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

Objeto: Aquisição de conjuntos de carteiras e cadeiras escolares destinados às EMEFs.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 004849/06 de 21-06-06. Valor – R\$179.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de empenho em apreço, e ilegais as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

TC-000017/012/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacupiranga.

Contratada: Viação Mina do Vale Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para os alunos do Ensino Fundamental, dos Bairros para o Centro do Município

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-07. Valor – R\$1.616.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 01-04-09.

Advogados: Paulo Anélio Rossetti e Josué Sobreira.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

irregulares a licitação e o contrato decorrente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 100 (cem) UFESPs ao Prefeito Municipal, Sr. João Batista de Andrade, porque evidenciada conduta de desrespeito à lei e à jurisprudência desta Corte de Contas, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

TC-000173/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Orllândia.

Contratada: Spel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento asfáltico, com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, em ruas, avenidas, praças e logradouros públicos da zona urbana do Município de Orllândia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-07. Valor – R\$2.300.140,00. Termo Aditivo celebrado em 01-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 06-12-07 e 31-01-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Francisco Antônio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato dela decorrente e o termo aditivo subsequente em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, Prefeito de Orllândia à época, autoridade responsável pelos atos praticados.

TC-037181/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Entidade Beneficiária: Núcleo Social do Parque São Miguel Girassol.

Responsável: Vagner Gonçalves Ronda.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 23-11-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$89.876,80.

Advogados: Bárbara de Lima Iseppi e Maria Fernanda Ferreira Pedroso.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Núcleo Social do Parque São Miguel Girassol da Prefeitura Municipal de Guarulhos no exercício de 2008.

TC-012815/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Associação Cultural Inventor dos Sonhos.

Responsável: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-05-10.

Exercícios: 2007 e 2008.

Valor: R\$50.000,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação Cultural Inventor dos Sonhos, da Prefeitura Municipal de Campinas, nos exercícios de 2007 e 2008, no total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

TC-000854/026/09

Câmara Municipal: Bofete.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Haraldo Garcia Estevam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Acompanham: TC-000854/126/09 e Expedientes: TC-000604/009/11, TC-001721/009/09 e TC-001722/009/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000741/026/09

Câmara Municipal: Limeira.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Eliseu Daniel dos Santos.

Períodos: (01-01-09 a 03-04-09), (14-04-09 a 21-10-09), (27-10-09 a 18-11-09) e (24-11-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Antônio César Cortez.

Períodos: (04-04-09 a 13-04-09), (22-10-09 a 26-10-09) e (19-11-09 a 23-11-09).

Advogados: Luís Fernando César Lencioni e Valmir Aparecido Caetano.

Acompanha: TC-000741/126/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Limeira, exercício de 2009, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Equipe de Fiscalização responsável pela próxima inspeção.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001167/026/09

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Mônica de Fátima Dias Nunes Lemes.

Acompanha: TC-001167/126/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001198/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Socorro.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Pedro Sábio Nunes.

Advogados: Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo e Rosana Beraldo de Abreu e Pinto.

Acompanha: TC-001198/126/09.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara da Estância Hidromineral de Socorro, exercício de 2009, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Orgânica deste Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000310/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2009.

Prefeito: Johannes Cornelis Van Melis.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Acompanham: TC-000310/126/09 e Expedientes: TC-002051/006/09 e TC-020292/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício a ser expedido pela Unidade Regional competente, e determinação à Equipe de Fiscalização responsável pela próxima inspeção no município.

TC-000523/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2009.

Prefeito: Odair Leal da Rocha Júnior.

Advogados: Raphael de Matos Cardoso e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Acompanham: TC-000523/126/09 e Expedientes: TC-
000118/007/10, TC-000228/007/10, TC-000280/007/10, TC-
000390/007/10, TC-000421/007/09, TC-000426/007/10, TC-
000596/007/09, TC-000597/007/09, TC-000650/007/10, TC-
000857/007/09, TC-000922/007/09, TC-001038/007/09, TC-
018345/026/10, TC-027209/026/10, TC-029943/026/10, TC-
029947/026/10, TC-034171/026/10, TC-038470/026/10, TC-
000229/007/10, TC-000230/007/10, TC-000231/007/10, TC-
000297/007/10, TC-000298/007/10, TC-000924/007/09, TC-
000925/007/09, TC-000926/007/09, TC-000927/007/09, TC-
000928/007/10 e TC-025820/026/10.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002015/010/07

Recorrente: Valdeci Aparecido Lourenço - Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Conchal, no exercício de 2006.

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-09, que julgou irregulares as contratações para os cargos de Médico Psiquiatra e Psicólogo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Valdeci Aparecido Lourenço, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogado: Ademir Antônio de Azevedo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com decorrente reforma da r. sentença de fls. 112/117, concessão de registro às admissões em exame e cancelamento da multa imposta ao senhor Valdeci Aparecido Lourenço.

TC-002186/002/08

Recorrente: Gilberto Antônio Vieira da Maia - Ex-Prefeito do Município de Pratânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pratânia, no exercício de 2007.

Responsável: Gilberto Antônio Vieira da Maia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-09, que julgou irregulares as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 50 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Luciane Tavano da Rocha, Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Matheus Ricardo Jacson Matias, Larissa Marise, Elediana Aparecida Secato Vitagliano e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de se registrar o ato de contratação temporária, com cancelamento da multa aplicada ao dirigente, sem prejuízo de recomendação à Prefeitura de Pratânia, nos termos constantes do referido voto.

TC-001242/006/08

Recorrente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Orlandia à beneficiária Associação de Ensino Superior de Orlandia S/C Ltda., no exercício de 2007.

Responsável: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-09, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, e à suspensão para novos recebimentos até que se regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



21ª s.o. 2ª C.

responsável no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção, na íntegra, da respeitável decisão da instância originária.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG.